



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005542-93.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., são embargados QSORRISO SÃO CARLOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, WLK SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA ME e BENEDITO HONÓRIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 10005542-3.2024.8.26.0566/50000

EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S/A

EMBARGADOS: BENEDITO HONÓRIO DOS SANTOS, QSORRISO SÃO CARLOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA E WLK SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA ME

ORIGEM: FORO DE SÃO CARLOS - 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57182

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS COM FINANCIAMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE - EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao V. Acórdão de fls. 358/364, que em ação de rescisão contratual cumulada com tutela de urgência e indenização por danos morais e materiais, deu parcial provimento ao recurso do Banco Votorantim S/A, apenas com relação ao arbitramento dos honorários advocatícios

O conteúdo do aresto, ao ver do Recorrente, enseja esclarecimento para suprir omissão, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Aponta omissão no V. Acórdão quanto ao requerimento de devolução do valor líquido de R\$ 3.750,00. Aponta que o *decisum* deixou de se manifestar em relação ao requerimento de restituição à embargante do valor líquido disponibilizado à corré, devendo ser sanada tal omissão, passando a constar a determinação de que a corré proceda à devolução do valor líquido expresso na cédula de crédito bancário (cláusula B6 do contrato anexo aos autos) à financeira ora embargante. Nesse sentido sustenta que somente assim as partes retornarão ao status *quo ante*, tendo em vista a rescisão do negócio jurídico entabulado.

É o relatório.

O Embargante refere a suposta omissão no julgado, o qual, entretanto, não padece de nenhum vício, tendo dirimido a controvérsia de forma clara e coesa, no contexto da solução atribuída à causa.

Pelo que consta o autor celebrou com as requeridas QSorriso São Carlos Serviços de Saúde Ltda. e WLK Serviços de Saúde Ltda. contrato de prestação de serviço odontológico, mediante celebração de contrato de financiamento com o requerido Banco Votorantim S.A., sendo certo que a primeira requerida deixou de cumprir fielmente a obrigação, agindo com negligência.

Nesse contexto, o v. acórdão embargado promoveu o enfrentamento compatível com o que consta dos elementos probatórios e, efetivamente adotou o entendimento de que, não há fundamento jurídico para acolher o pedido de manutenção do contrato de financiamento, tendo o V. Acórdão apontado que:

“(...) não ocorrendo a manutenção do negócio principal, não há interesse na manutenção do financiamento, prevalecendo a rescisão do contrato acessório.

Portanto, os requeridos, ao atuarem conjuntamente perante o mercado de consumo, responderão de forma solidária por eventuais prejuízos causados ao consumidor, respeitando os princípios da lealdade, boa-fé e proteção.

Dessa forma, em razão da ilicitude cometida pelas requeridas diante do esgotamento do prazo contratual fixado sem que os serviços tenham sido adequadamente concluídos, resta patente a necessidade do dever de indenização.

Assim, os valores condenatórios foram fixados pelo juízo sentenciante dentro da razoabilidade e em consonância com as particularidades do caso, devendo, também neste ponto, ser mantida a r. sentença ora guerreada.”

Ainda, apontou a fundamentação do Juízo sentenciante:

“Incontroverso nos autos que a parte autora firmou contrato particular de prestação de serviços odontológicos com a requerida QSorriso São Carlos (fls. 36/41), que somente restou viabilizado em razão da contratação e aprovação do financiamento ofertado pela instituição corré (fls. 42/147).

Incontroverso, ainda, que a parte ré não prestou integralmente o serviço para a qual fora contratada, mormente porque não houve impugnação a este respeito. As alegações de ausência de defeitos na prestação de serviço são genéricas e não afastam o direito do autor (fls. 124/126, item 3.2).

Era da parte requerida o ônus de comprovar a efetiva prestação, ainda que parcial, dos serviços contratados e respectivos valores, ônus do qual não se desincumbiram. No mais, o banco corréu não pugnou pela produção de outras provas (fls. 268).

Assim, de rigor o decreto de rescisão contratual por culpada ré, relativamente aos contratos coligados, considerando que o contrato de financiamento não poderia subsistir sem o contrato coligado em tela”.

Ademais o julgado esclareceu que restou comprovada a coligação dos contratos, já que as requeridas atuaram em conjunto, como verdadeiras parceiras comerciais, cada uma no seu seguimento, uma complementando a atividade da outra, com objetivos comuns, restando caracterizada a responsabilidade da instituição financeira.

Portanto, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente, não restando configurada contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo da parte, estranho aos limites da via recursal declarativa, mas no intuito de reinaugurar a análise de argumentação para a composição da questão.

Dessa forma, o Embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de obscuridade, contradição ou omissão a merecer correção via

embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Por fim, a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos dispositivos legais elencados, além do que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pela parte.

Portanto, rejeito os embargos de declaração.

**LUIZ EURICO
RELATOR**